

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES – PRESIDENTE DA FUMEP**  
**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO EXAMINADORA DESIGNADA PARA O ATO NORMATIVO**  
**ABAIXO ESPECIFICADO**

**REF: RESULTADO PRELIMINAR PARA PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA A**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DA ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL DE SETE**  
**LAGOAS – Nº 002/2023**

***OBJETO DO EDITAL:*** *Contratação temporária, a partir de Julho de 2023, de Professor de Educação Profissionalizante.*

**SIMONE MARIA DE OLIVEIRA JESUS**, brasileira, portadora do  
CPF [REDAÇÃO] neste ato representada por seu procurador  
Daniel de Jesus Menezes, OAB/MG 145.305, vem, mui respeitosamente à presença da  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP – apresentar

**RECURSO**

ao RESULTADO PRELIMINAR referente Processo Seletivo Público Simplificado para a Contratação Temporária de Professores da Escola Técnica Municipal De Sete Lagoas – Nº 002/2023

**1. Da tempestividade**

Conforme se depreende do Edital em comento, em seu ANEXO V (fls. 14) a data estipulada para apresentação de Recurso ao Resultado Preliminar, são os dias 05 e 06 de Junho de 2023. Tendo a Recorrente apresentado o Recurso na presente data (06/06/2023) demonstra-se a tempestividade de apresentação deste documento.

**2. Síntese Fática**

No dia 19/05/2023, a recorrente procedeu à devida Inscrição para participação no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público de Professor(es) de Educação Profissionalizante, para ministrar aulas nos cursos técnicos da FUMEP – Edital publicado dia 16 de maio de 2023 – sendo para a área de “LÍNGUA PORTUGUESA/REDAÇÃO TÉCNICA”.

Com efeito, no dia 23 de Maio de 2023, realizou a Recorrente um “Pedido de Esclarecimento”, questionando em suma a vedação disposta no item 9, subitem 9.2 do Edital, tendo sido respondida pela douta comissão especial no dia 26 de Maio de 2023.

Realizado o Procedimento na data aprazada, surpreendeu-se a Recorrente, no dia 02 de Junho de 2023, com sua desclassificação no resultado preliminar, sob a justificativa de enquadramento no item 9, subitem 9.2 do Edital, o qual apregoa que aquele candidato contratado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses pela FUMEP será inabilitado por desfavorecer a continuidade de vínculo, dado caráter temporário e excepcional da contratação.

Haja vista a narrativa fática acima descrita e sua discordância aos princípios e critérios que regem a Administração, bem como, as leis que a embasam, passa-se à seguinte análise jurídica.

### **3. Análise Jurídica**

Já fora explanado à esta douta Comissão, por meio do Pedido de Esclarecimento acima descrito, os motivos pelos quais entende a Recorrente, que não tem respaldo a vedação contida no item 9, subitem 9.2 do instrumento convocatório.

No entanto, o que se analisa com profundidade no Resultado Preliminar divulgado, é a total violação aos Princípios da Legalidade, Transparência, Moralidade e Motivação do ato administrativo, haja vista que não há a disponibilização da pontuação global do candidato quanto à determinado requisito, tampouco os critérios adotados para fins de avaliação, e a nota atribuída a cada um desses itens.

Nesse sentido, verifica-se a afronta ao art. 2º, caput, e 50, III e § 1º da lei nº 9.784/99 que assim preveem:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifamos)**

Continuando, no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 49896/RS<sup>1</sup>, o Ministro Og Fernandes, explicita **que a transparência na utilização dos critérios previstos no edital exige**

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28ROMS.clas.+ou+RMS.clap.%29+e+%40num%3D%2249896%22%29+ou+%28%28ROMS+ou+RMS%29+adj+%2249896%22%29.suce.>>

**que a banca divulgue, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, cada critério considerado – que deve ser acompanhado da pontuação do candidato, bem como de razões ou padrões de resposta que a justifiquem.**

A forma genérica como divulgada a lista de aprovados (e não aprovados) preliminarmente, contendo apenas a vedação do item 9, subitem 9.2 transcrita de forma repetida ao Edital, sequer menciona como se deu a análise aos demais critérios estabelecidos, o que impede a clara análise do candidato e sua oportunidade de recorrer conscientemente à pontuação individualmente atribuída a cada candidato.

Vejamos como foi disponibilizada o Resultado Preliminar em análise:

**LÍNGUA PORTUGUESA/REDAÇÃO TÉCNICA**

1. **JUSSARA DE MELO ROCHA**
2. **RUBENS APARECIDO DA SILVA**
3. **ANGELA APARECIDA MARQUES ALVES**
4. **ADEMIR DE BARROS JUNIOR**
5. **ALEXSANDRA BARBOSA FERRAZ**
6. **NILCILENE BARRETO PEREIRA**
7. **CRISTIANA GOMES DA SILVA ALENCAR**
8. **JULIANA DOS NASCIMENTO PEREIRA**
9. **ARLETE DA COSTA SILVA**
10. **FERNANDA TAVARES SILVA**
11. **LEILA GONÇALVES DE PAULA SILVA (DESCCLASSIFICADA)**
12. **SIMONE MARIA DE OLIVEIRA JESUS (DESCCLASSIFICADA)**
16. **ALBA VALÉRIA DA COSTA PACHECO LANZA (DESCCLASSIFICADA)**

Perceba esta douda comissão, que não há qualquer menção quanto aos motivos que levaram à desclassificação dos candidatos: se por ausência ou erro na apresentação dos documentos exigidos no Item 4, ou ante a vedação contida no item 9, ambos do Edital), tampouco os critérios que se chegaram ao primeiro e último classificado de cada área, ou se de fato tal lista diz respeito à uma classificação.

A ausência das informações aqui citadas, impede que não só os candidatos, quanto os cidadãos em geral, exerçam a análise de tal resultado, e verifiquem a possibilidade de possível equívoco no resultado do Procedimento ou até mesmo, preterição indevida de candidatos.

#### **4. Conclusão/Pedido**

Ante todo o aqui exposto, requer a recorrente seja divulgada com a clareza, transparência e moralidade intrínsecas ao ato administrativo, a pontuação específica atribuída a cada candidato, sob de nulidade do procedimento, por violação aos princípios ora em destaque, presentes no art. 37 da CF/88 e art. 2º da lei nº 9.784/99.

DANIEL DE JESUS  
MENEZES:08187315  
679

Assinado de forma digital por DANIEL  
DE JESUS MENEZES:08187315679  
Data: 2023.06.06 20:20:56 -0300

Sete Lagoas, 06 de Junho de 2023

Daniel de Jesus Menezes